

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. PORTARIAS PGJ

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 1524/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 03 e 04 de setembro de 2020, referentes aos plantões ministeriais realizados em 01 e 02 de maio de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI ficando 01 (um) dia de crédito de plantão para usufruto em data oportuna, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, Procuradora-Geral de Justiça**, em 25/08/2020, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://seiapp1h.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://seiapp1h.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0020054e** e o código CRC **0E88DFFA**.

Criado porraquile, versão 11 porraquile em 25/08/2020 07:33:28.

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 1526/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício nº 241/2020/CLC, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0720.0004736/2020-36, **CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993,

**R E S O L V E**

o servidor **FARUK MORAIS ARAGÃO**, matrícula nº 125, para fiscalizar o recebimento do objeto do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí e a empresa APOJO SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 32.651.928/0001-22 (Contrato nº 20/2020).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 1530/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18;

**CONSIDERANDO** a vacância da 8ª Promotoria de Justiça de Picos,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **Maurício Verdejo Gonçalves Júnior**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Picos, de 31 de agosto a 31 de dezembro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## 2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

#### **Portaria nº 42/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000531-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 25/2020 - SIMP 000531-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000531-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Prefeito de Simplício Mendes, quanto à admissão de trabalhadores não concursados nos quadros municipais.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Renove-se o expediente ID: 30988170;

IV - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 17 de agosto de 2020.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

Promotora de Justiça

#### **Portaria nº 43/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000663-237/2019 em Procedimento Administrativo nº 18/2020 - SIMP 000663-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Ato PGJ n.º 995/2020 determinou, dentre outras, a **SUSPENSÃO** ressaltados os casos urgentes e inadiáveis, **no período de 18 de março a 16 de abril de 2020, do curso dos prazos nos processos administrativos disciplinares**, inquéritos civis, procedimentos de investigação criminal e outros procedimentos extrajudiciais, sob a presidência de membro ou órgão do Ministério Público, com posteriores prorrogações;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000663-237/2019** para acompanhar situação da paciente SANDRA CÉSAR AMORIM, quanto ao não recebimento do benefício do TFD para seu acompanhante;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento ficou sem movimentações em razão da pandemia, vez que se tratavam de autos físicos e todos os servidores estavam em regime de teletrabalho.

#### **RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV - Notifique-se a Sra. SANDRA CÉSAR AMORIM, para informar se o problema quanto ao recebimento o TFD ainda persiste.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de agosto de 2020.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

**Promotora de Justiça**

**Portaria nº 45/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000711-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 26/2020 - SIMP 000711-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000711-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo ex-gestor no município de Ribeira do Piauí, consistente na devolução de dois cheques sem provisão de fundos - exercício 2012, consoante relatório do TCE.

#### **RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Verificou-se que o Relatório da DFAM e Parecer do MPC juntados aos autos tratam-se de pareceres complementares. Destarte, consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão do relatório final da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, relativo ao Processo TC nº 52971/2012.

IV - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de agosto de 2020.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Portaria nº 46/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000713-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 27/2020 - SIMP 000713-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000713-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo ex-gestor no município de Ribeira do Piauí, consistente na realização de despesas sem o envio de processos de dispensa e/ou inexigibilidade - exercício 2012.

#### **RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Verificou-se que o Relatório da DFAM e Parecer do MPC juntados aos autos tratam-se de relatórios e pareceres complementares. Destarte, consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão do relatório final da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, relativo ao Processo TC nº 52971/2012.

IV - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de agosto de 2020.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Portaria nº 47/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000715-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 28/2020 - SIMP 000715-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000715-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo ex-gestor no município de Ribeira do Piauí, consistente na inconsistência entre os dados informados pelo SAGRES e os documentos enviados - exercício 2012.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Verificou-se que o Relatório da DFAM e Parecer do MPC juntados aos autos tratam-se de relatórios e pareceres complementares. Destarte, consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão do relatório final da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, relativo ao Processo TC nº 52971/2012.

IV - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de agosto de 2020.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Portaria nº 48/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000717-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 29/2020 - SIMP 000717-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000717-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo ex-gestor no município de Ribeira do Piauí, consistente em pagamentos referentes a juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo do INSS e PASEP - exercício 2012.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Verificou-se que o Relatório da DFAM e Parecer do MPC juntados aos autos tratam-se de relatórios e pareceres complementares. Destarte, consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão do relatório final da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, relativo ao Processo TC nº 52971/2012.

IV - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de agosto de 2020.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Portaria nº 49/2020**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000719-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 30/2020 - SIMP 000719-237/2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000719-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo ex-gestor no município de Ribeira do Piauí, consistente na contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil- exercício 2012.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Verificou-se que o Relatório da DFAM e Parecer do MPC juntados aos autos tratam-se de relatórios e pareceres complementares. Destarte, consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão do relatório final da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, relativo ao Processo TC nº 52971/2012.

IV - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 17 de agosto de 2020.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Portaria de Prorrogação de Prazo**

**Inquérito Civil Público nº 000496-237/2018**

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Simplicio Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

**CONSIDERANDO** que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o prazo de conclusão do presente IC findou em 09 de julho de

2019;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir da referida data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) Notifique-se o ex-gestor de Conceição do Canindé, Aderson Júnior Marques Buenos Aires, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na celebração de TAC, cujas cláusulas podem ser discutidas em audiência a ser designada.

Simplício Mendes (PI), 10 de fevereiro de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

## 2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

### NF nº 106/2019 (000236-306/2019)

Objeto: Apurar possível crime de abuso de autoridade praticado contra o senhor Paulo Sérgio de Aragão.

#### Despacho de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante Termo de Declarações prestadas pelo senhor PAULO SERGIO DE ARAGÃO, informativo de possível crime de abuso de autoridade.

Segundo o declarante, em 2019 o Comandante HAROLDO o obrigou a pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente à perna de arame de 50 m, após ter sido acusado de furto deste objeto pelos senhores CHICO DOMINGO e CHICO DOGI.

Depois desta situação, o declarante informou que foi abordado, sem nenhum motivo, pelo Comandante HAROLDO e outro homem. Na ocasião, o Comandante teria xingado o senhor PAULO SERGIO.

Às fls. 05, esta Promotoria de Justiça expediu ofício ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Piauí encaminhando os autos da Notícia de Fato para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso sob exame, no tocante à esfera administrativa, a demanda foi encaminhada ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Piauí para que sejam tomadas as devidas providências. Quanto à esfera penal, a atribuição para conduzir a investigação é da 9ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Teresina - PI, haja vista a sua competência para atuar nos processos relativos a crimes militares.

O artigo 9º, do Código Penal Militar, vale lembrar, define o crime militar (próprio e impróprio), em tempo de paz, *in verbis*:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

**II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)**

**a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;**

**b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;**

**c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)**

**d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;**

**e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;**

**f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)"**

Desta forma, passam a ser militares delitos que antes não eram assim definidos, como os de tortura, abuso de autoridade, associação em organização criminosa, dentre outros.

Nesta senda, entendo que o objeto da Notícia de Fato não é de atribuição desta Promotoria de Justiça, inexistindo razões para a continuidade do presente apuratório.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê ciência ao noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e devera ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Encaminhe-se à 9ª Promotoria de Justiça Criminal os autos da presente Notícia de Fato, tendo em vista a notícia de crime, nos termos do art. 2º, §2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se.

Luzilândia, 29 de janeiro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

**Procedimento Administrativo nº 31/2019**

**SIMP: 000108-306/2019**

#### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo oriundo de Notícia de Fato instaurada com o fito de realizar a inclusão do idoso JOSÉ FERREIRA nos programas de Tarifa Social de Energia e Água, devido à sua baixa renda.

Conforme análise dos autos do procedimento em questão, a Sra. RITA ALVES DOS SANTOS compareceu a esta Promotoria de Justiça para noticiar que o seu esposo JOSÉ FERREIRA possui sequelas graves de um AVC que sofreu no ano de 2018, motivo pelo qual precisa cuidar do mesmo em tempo integral. Sendo assim, os dois sobrevivem da solidariedade de parentes e de amigos, porém não estão conseguindo se alimentar e manter as despesas da casa.

Nesse ínterim, a energia da residência da família foi cortada e há dificuldade de comprar os medicamentos do idoso JOSÉ FERREIRA. Por este motivo, foi expedido o ofício nº 308/2019 à Secretária Municipal de Assistência Social de Joca Marques solicitando a tomada das providências cabíveis para inclusão do idoso nos programas de Tarifa Social de Energia e Água. Em resposta ao ofício, a Assistente Social do Município informou, por meio do ofício 10/2019, às fls. 16, que foi solicitado a Sra. RITA ALVES que comparecesse ao CRAS para realizar o cadastro de seu talão de luz na Tarifa Social de Energia, como baixa renda. Diante de tal informação, esta Promotoria de Justiça expediu novo ofício à Secretaria de Assistência Social do aludido Município com solicitação de informações sobre a inclusão do idoso no programa Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como se o mesmo já possui o Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. Em atenção ao ofício, a Assistente Social informou que o senhor JOSÉ FERREIRA veio a óbito em decorrência da Covid-19, razão pela qual deixou de realizar a visita domiciliar.

É o relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

**"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".**

**Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

**§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.**

**§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.**

**§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.**

**§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.**

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, verifica-se que o idoso JOSÉ FERREIRA faleceu.

Ademais, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça, tampouco há necessidade de continuar o acompanhamento, uma vez que ocorreu a perda do objeto do presente procedimento.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e devesse ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração, conforme disposto no do Art. 13 da supramencionada Resolução.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registros necessários no SIMP.

Após, dê-se baixa dos autos no arquivo físico desta Promotoria de Justiça.

Luzilândia, 26 de agosto de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

## 2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

**Notícia de Fato nº 065/2020**

**SIMP 000358-310/2020**

**Objeto: NÃO FORNECIMENTO ADEQUADO DE EPIS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após reclamação anônima (nº 1362/2020), por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, em que relata que o gestor municipal de João Costa não está aplicando corretamente os recursos recebidos para enfrentamento da COVID-19, não fornecendo, inclusive, os necessários EPI's para os profissionais de saúde.

Após solicitação, o Município de João costa informou que "todos os atos, contratos, pagamentos e demais informações relacionadas à COVID-19, estão a disposição de qualquer cidadão no sitio institucional da Prefeitura, no endereço , que é atualizado diariamente" (ID. 31705928).

Apresentou documentação demonstrando a realização de diversos gastos durante o período de pandemia até a presente data, tais como notas de empenho, transferência de valores para prestadores de serviço etc.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise minuciosa aos autos, verifica-se que a reclamação apresentada anonimamente é vaga e imprecisa apontando suposta irregularidade de uma forma genérica.

Ademais, conforme salientado pelo Município de João Costa vê-se que o portal da transparência COVID está em atualização constante, fato que vem sendo observado por esta Promotoria de Justiça.

Ademais, eventuais irregularidades pontuais que possam ocorrer poderão ser objeto de procedimento de investigação a ser instaurado, de ofício ou por provocação, quando se tratar de assunto específico e concreto.

Por não vislumbrar fato certo e determinado a ser apurado, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, a Ouvidoria-Geral do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Comunique-se o Município de João Costa de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2020.

*[Assinado digitalmente]*

Jorge Luiz da Costa Pessoa

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 103/2020**

**(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 9º da mesma Resolução, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** a situação de excepcionalidade vivida no Município de São João do Piauí-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no Município de São João do Piauí-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 3.179/99 (infrações administrativas ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

**CONSIDERANDO** que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

**CONSIDERANDO** que a função socioambiental não institui apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autoriza ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo,

## **RESOLVE**

Instaurar o Procedimento Administrativo nº **058/2020** com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de São João do Piauí-PI, com a adoção das seguintes medidas:

1. registrar e autuar da presente Portaria e documentos que a acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais;
2. expedir ofício às emissoras de rádio e aos portais eletrônicos de notícia locais solicitando a veiculação de spot e banner educativos, respectivamente, confeccionados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA;
3. expedir Recomendação ao Município de São João do Piauí-PI com o objetivo de:
  - a) apresentar e iniciar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da

infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;

b) suspender temporariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do Município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;

c) encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), colacionando em anexo à Recomendação a minuta de projeto de lei elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;

d) iniciar, no prazo de 10 (dez) dias, uma ampla campanha publicitária na mídia local - Televisão, Rádio e Jornais impressos -, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

e) mobilizar, no prazo de 10 (dez) dias, os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas;

f) mobilizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada, no âmbito desse colegiado, a Recomendação expedida, para fins de adoção de medidas para sua implementação.

4. expedir Recomendação ao Município de São João do Piauí-PI para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar as seguintes providências: I - criar, aparelhar e iniciar o funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município de São João do Piauí-PI, com o objetivo de atuar, complementar e subsidiariamente, de preferência na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas; II - assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado), equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer cursos de formação e reciclagem periódica ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão; III - para fins de cumprimento das providências recomendadas no item I, incluir no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborado até Dezembro de 2020 para exercício do ano de 2021, do Município de São João do Piauí-PI, antes da apreciação dessa pelo Poder Legislativo Municipal, dotação orçamentária específica para a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios; IV - caso a lei orçamentária referida no item III já tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, solicitar à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios, no exercício financeiro de 2021; V - na hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados no item IV, efetuar transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios;

5. expedir Recomendação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de São João do Piauí-PI para que os seus associados se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada; e que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos da realização de queimadas no período;

6. expedir Recomendação aos residentes no Município de São João do Piauí-PI, em suas zonas urbana e rural, para que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo, para tanto, se utilizarem, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

7. Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para informar que esta Promotoria de Justiça aderiu ao PGA do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA e, caso entenda pertinente, venha a expedir as recomendações sugeridas no aspecto criminal pelo referido Centro;

9. adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para despacho.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2020.

[Assinado digitalmente]

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

### PORTARIA Nº 60/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do presentante legal subscritor, no exercício de suas atribuições, com fundamento no Art. 129, III, da Constituição Federal, no Art. 26, da Lei nº 8.625/93, no Art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, na Lei nº 12.010/2009 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante os direitos fundamentais do idoso, no seu Art. 203, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, estabelecendo que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares e garantindo a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos;

**CONSIDERANDO** a previsão de direitos garantidos aos idosos na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), dentre outros, ganha destaque o contido na Seção IV, que disciplina os programas de assistência social, em especial, a parte que diz que os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.045/2011 instituiu o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos **CREAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;**

**CONSIDERANDO** a mesma lei instituiu o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.842/1994 estipula uma série de diretrizes relativas as ações governamentais para a implementação da política nacional do idoso na área de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, justiça e cultura, esporte e lazer;



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso, no seu Art.

3º, a seguinte previsão:

*"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

**CONSIDERANDO** que na mesma lei, o seu Art. 43 prevê que as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos nela reconhecidos forem ameaçados ou violados: *I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal."*

**CONSIDERANDO** que, na mesma lei, o seu Art. 45 diz o seguinte:

*"Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V - abrigo em entidade; VI - abrigo temporário."*

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a idosa Joana Darc supostamente estaria em situação de vulnerabilidade e risco social, gerada pelo comportamento da filha Carolina de Nazaré Barbosa;

**RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo

como objetivo averiguar a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da idosa Joana Darc, o que alicerçado em provas documentais poderá servir para fundamentar a adoção de medidas de proteção adequada ao caso.

Desde já, determino as seguintes diligências:

Registro e autuação da presente portaria;

<>Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça bem como que seja dada publicidade a ela; Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388); Requisite-se à Secretaria de Saúde do Município de Barras a designação de equipe para proceder a realização e avaliação de saúde da idosa Joana Darc, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, declinando as condições gerais (nutrição, hidratação, medicação, estado emocional etc.); Requisite-se ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, que proceda a realização de visita domiciliar a idosa, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, devendo averiguar o seguinte: **a)** se a idosa se encontra em situação de vulnerabilidade ou risco social; **b)** se há a possibilidade de contratação de um cuidador para a idosa; **c)** quem é o atual responsável por receber eventuais benefícios financeiros da idosa; **d)** se a idosa é interdita; **e)** se há alguém da família que se dispõe a cuidar da idosa; **f)** análise da composição familiar e dos recursos de todos em estudo social, que também deverá relacionar as carências dos idosos e a identificação do que lhe é indicado; A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, 26 de agosto de 2020.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

## 2.5. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Av. Lindolfo Monteiro, 911,

Ed. Maria Luiza Fortes, 3º Andar, Fátima

PORTARIA Nº 14/2019 - 25ª PJ Teresina, 26 de agosto de 2020. SIMP: 000010-111/2019

TERMO ADITIVO DA PORTARIA Nº 14/2019 - SIMP 000010-111/2019

O Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições, com fulcro na Constituição Federal, art. 127, I e 129; Na Lei Complementar nº. 75/93, arts. 6º e 8º; na Lei nº. 8.625/93, arts. 25 e 80; No Código Civil arts. 62 e ss; e na Lei Complementar Estadual nº. 12/93, art. 46; na Lei Estadual nº. 5.401/2004; Lei da Transparência nº 12.527, de 18/11/2011; Ato PGJ nº 03/2018; Ato PGJ nº 666/2017;

**CONSIDERANDO** que as Promotorias do Núcleo Cível dever de zelar pelo bom funcionamento das Fundações e Entidades de Interesse Social sob sua fiscalização;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

**CONSIDERANDO** a necessidade da regularização das pendências inerentes a Fundação Cajuína, haja vista não ter ocorrido análise da prestação de contas de 2012 a 2018.

**CONSIDERANDO** estar disponível por este órgão ministerial a análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2019.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade da análise das prestações de contas, dentro do prazo de 1(um) ano, em virtude do volume de documentação que deve ser averiguada.

**RESOLVE:**

Incluir na Portaria nº 14/2019 - 25ª PJ, SIMP nº: 000010-111/2019, que seja analisada a Prestação de Contas dos exercícios financeiros de 2011 a 2019, da Fundação Cajuína.

**PROVIDÊNCIAS:**

Expedir ofício ao representante legal para complementar documentação.

**JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO**

Promotor de Justiça

## 2.6. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

**INQUÉRITO CIVIL 16/2020**

**SIMP: 000063-063/2020**

**PORTARIA Nº 016/2020**

**IC - INQUÉRITO CIVIL**

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal, impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que o protocolo SIMP nº 000063-063/2020 informa que o município de Campo Maior, por sua Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, celebrou o Contrato de Inexigibilidade nº 03.0107/2020, cujo objeto é a "contratação de empresa para ajuizamento de ações, elaboração e apresentação de contestações, réplicas, trélicas, razões finais, com audiência, interposição de recurso, sustentações orais, arrazoados e outras peças de defesa, manifestações técnico jurídicas no campo administrativo, em especial os atos que tocam a secretaria municipal de habitação e regularização fundiária", pelo valor mensal de R\$12.000,00(doze mil reais), conforme publicação em DOM no dia 29/07/2020;

que os serviços contratados, conforme seu objeto, em tese, não possuem singularidade, admitindo competição entre assessorias fundiárias disponíveis no mercado, pelo que passível de licitação prévia para a contratação;

que os autos da Ação Civil Pública nº 0801330-50.2017.8.18.0026, ajuizada para anular a contratação de escritório de advocacia nas mesmas circunstâncias fáticas, exarou-se a sentença abaixo transcrita: "*Julgo parcialmente procedente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar o MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR em não mais inexistir o regular processo de licitação para a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica e representação judicial (serviços ordinários), devendo eventual contratação desse serviço, ser levada a efeito por meio de processo licitatório regular, cujo contratado deverá especificar direitos, obrigações e responsabilidades do contratado, carga horária e horário de expediente, prazo de contratação e valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional, com o registro do termo de contrato da rescisão antecipada, uma vez realizado o concurso para o provimento dos cargos de procurador municipal.*";

que o município de Campo Maior dispõe de Procuradoria Jurídica, conforme previsão do art. 11, I, "h", da Lei Complementar nº 002/2017, cujas atribuições, descritas em seu art. 24, englobam todo o objeto contratado via inexigibilidade;

que os fatos noticiados são graves e merecem apuração, podendo ensejar responsabilidades cíveis, criminais e administrativas;

## RESOLVE:

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais **poderão servir para justa causa de ação civil pública**, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

requisite-se à Comissão Permanente do Município de Campo Maior cópia integral do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020-SEHAB, da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

remeta-se a recomendação que segue ao Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, autoridade que deve recebê-la pessoalmente, conforme Ato PGJ 931/2019;

nomeie-se como secretário do presente ICP, LAIZA SANTOS CARVALHO, servidora efetiva do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA PA Nº 002/2020

Procedimento Administrativo

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.moSr. Promotor

de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

### CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que foi prolatada sentença condenatória por atos de improbidade administrativa nos autos do Processo n.º 0001023-81.2007.8.18.0026, em desfavor de RAIMUNDO NONATO BONA;

Que RAIMUNDONONATOBONA(CPF014.442.713-34)foi condenadoàsseguintespenas:

ressarcir ao erário público municipal de Campo Maior (PI) na quantia de R\$ 1.386,768,25 (um milhão trezentos e oitenta e seis reais setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos);b)suspensãodos seus direitos políticos por 05(cinco) anos; c) pagamentodemulta civil no valor de 20(vinte) vezes a remuneração na época por ele percebida na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Maior(PI); e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três)anos;

que nos autos do processo nº 0001519-66.2014.8.18.0026 o juiz da 2ªVarada Comarca de Campo Maior determinou o arresto de imóvel pertencente ao réu para garantir a execução na sentença condenatória da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001023-81.2007.8.18.0026;

que é salutar a busca de informações necessárias ao ajuizamento do respectivo cumprimento de sentença, pelo que imprescindível a instauração do presente para aferir localização patrimonial do réu.

### RESOLVE:

**Instaurar PA - Procedimento Administrativo**, tendo em mira a colheita de

elementos que viabilizem o potencial ajuizamento do cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001023-81.2007.8.18.0026, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI eSIMP;

Ante a possibilidade de prejuízo à presente investigação no caso de publicidade, **determino o SIGILO dosautos**;

remeta-se cópia da decisão de arresto proferida nos autos do processo nº 0001519-66.2014.8.18.0026 ao Município de Campo Maior/PI para conhecimento;

Junte-se cópia da sentença condenatória exarada nos autos do Processo nº 0000962-26.2007.8.18.0026;

Seja realizada pesquisa em CENSEC a fim de localizar eventuais procurações na quais o investigado e seus filhos figurem como mandante, bem como eventuais imóveis em nome destes;

Seja realizada pesquisa INFOSEG a fim de localizar automóveis de titularidade do investigado e de seus filhos;

Solicite-se à Equatorial Energia Piauí, bem como ao SAAE dos Municípios integrantes da Comarca de Campo Maior, informações sobre a existência de unidade consumidora cuja titularidade pertença a RAIMUNDO NONATO BONA(CPF014.442.713-34)e de seus filhos;

Solicite-se ao INCRA informações sobre registro de RAIMUNDO NONATO BONA(CPF014.442.713-34) no CadastroAmbientaRural

- CAR, bem como em nome de seus filhos;

Solicite-se à ADAPI informações sobre registro de RAIMUNDONONATOBONA (CPF 014.442.713-34) no Cadastro de Produtor Rural, assim como em nome de seusfilhos;

Com remessa de cópia digital integral dos autos, solicite-se ao GAECO levantamento patrimonial de campo em face de RAIMUNDO NONATO BONA (CPF 014.442.713-34) e de seus filhos, notadamente quanto à existência de bens registrados em nome de terceiros com fins ilícitos;

nomeie-se como secretário do presente PA, LAIZA SANTOS CARVALHO, servidora do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **em até 60 (sessenta) dias**, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURICIO GOMES DE SOUZA:95

Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES DE SOUZA:95030301453 Dados: 2020.04.06

03030145318:35:04 -03'00'

## PORTARIA Nº 010/2020

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.moSr. Promotor

de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que chegou ao conhecimento deste agente ministerial a notícia de possível irregularidade administrativa na gestão municipal de cemitério público no Município de Campo Maior, vez que o túmulo de RAIMUNDA MARIA DO CARMO teria sido violado, em tese, com anuência dos servidores públicos municipais lotados em cemitério, configurando, em tese, violação a princípios regentes da Administração Pública, notadamente o da legalidade, eficiência e moralidade;

que solicitadas informações ao Município de Campo Maior, por seu Prefeito Municipal e Secretaria de Administração, nada foi informado a este órgão ministerial;

que a Administração Pública é regida sob a égide dos princípios Constitucionais, que servem de escopo para o detentor do exercício público se balizar, dentre os quais está o Princípio da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, expressamente previstos no art. 37, caput, da CRFB/88;

que a conduta noticiada de irregularidade administrativa em cemitério público municipal pode ensejar eventual ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis;

que o prazo da NF restou expirado;

RESOLVE:

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de

veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP e CAOMA, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Solicite-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente informações sobre o licenciamento ambiental dos cemitérios administrados pelo Município de Campo Maior, nos termos da Resolução CONSEMA/PI nº 09/2008;

Solicite-se à PGM/Campo Maior informações sobre a regulamentação normativa quanto ao direito funerário municipal, notadamente sobre sepultamentos e túmulos em cemitérios públicos municipais;

Com remessa do termo de declaração, solicite-se à Secretaria de Administração informações quanto à qualificação pessoal e funcional dos servidores municipais que prestam serviços nos cemitérios administrados pelo Município de Campo Maior, bem como informações sobre os fatos noticiados e eventual medida administrativa adotada pelo Município;

Notifique-se o Município de Campo Maior para, querendo, manifestar-se sobre os fatos tratados nessa portaria;

nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, LAIZA SANTOS CARVALHO, servidora do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **em até 60 (sessenta) dias**, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURICIO

Assinado de forma digital por

GOMES DE MAURICIO GOMES

DE

SOUZA:95

SOUZA:950303014 53

030301453 Dados: 2020.03.25

15:44:48 -03'00'

## PORTARIA PA Nº 003/2020

Procedimento Administrativo

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.moSr. Promotor

de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de Procedimento Administrativo pelo Ministério Público;

a decisão ID nº 9845086, prolatada nos autos da Execução nº 0801226-24.2018.8.18.0026, a qual determinou a intimação do Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí, Sr. JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA, para, no prazo de trinta dias, cumprir a totalidade de TAC celebrado com o Ministério Público com vistas à alimentação do portal da transparência daquele município, sob pena de não o fazendo, incidir na multa pessoal e diária de R\$200,00 (duzentos reais);

que a decisão em lume determinou, ainda, a disponibilização em internet, no prazo de 24h, das despesas referentes à COVID-19;

a diligência de nº 9898029, datada de 25 de maio de 2020, que certifica a intimação pessoal do destinatário; a necessidade de acompanhamento da mencionada decisão para fins de eventual execução, caso descumprida pelo Prefeito Municipal; que é salutar a busca de informações necessárias ao ajuizamento da eventual execução, pelo que imprescindível a instauração do presente para aferir localização patrimonial do executado.

RESOLVE:

**Instaurar PA** - Procedimento Administrativo, tendo em mira a colheita de elementos que viabilizem o potencial ajuizamento de execução da decisão ID nº 9845086, prolatada nos autos do processo nº 0801226-24.2018.8.18.0026, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte: registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, comunicando-se ao CACOP; junte-se extrato do Contrato nº 01.0306/2020, resultante de dispensa de licitação na forma da Lei nº 13.979/2020, publicado no DOM de 05/06/2020 e, após, certifique-se se referida despesa encontra-se publicada em portal da transparência do município, referente à COVID-19; passados 30 (trinta) dias contados do dia 25/05/2020, seja elaborado novo checklist no portal da transparência do Município de Jatobá do Piauí, nos termos do disposto no TAC nº 008/2015; desde já, seja realizada pesquisa INFOSEG a fim de localizar automóveis de titularidade de JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA (CPF 239.307.803-72), bem como procurações em CENSEC; solicite-se à Equatorial Energia Piauí, bem como ao SAAE dos Municípios integrantes da Comarca de Campo Maior, informações sobre a existência de unidade consumidora cuja titularidade pertença a JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA (CPF 239.307.803-72); nomeie-se como secretária do presente PA, LAIZA SANTOS CARVALHO, servidora do MP/PI; Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação. Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta. Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP. MAURICIO GOMES DESOUZA: 95030301453 Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES DESOUZA: 95030301453 Dados: 2020.06.17 22:40:13 -03'00'

## 2.7. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### **PORTARIA INQUÉRITO CIVIL Nº 56/2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de sua representante signatária, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, entre outros: a) **amunicipalização desse atendimento**; b) a criação de **conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, **órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; c) **a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente**;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**;

**CONSIDERANDO** a informação do III Conselho Tutelar de Teresina, de que possuem condições de funcionamento em razão de testagem positiva para COVID, e que este teve contato com todos os membros do órgão, e que embora tais já tenham sido relatados ao CMDCAT e a SEMCASPI, nenhuma providência foi adotada, até a presente data. Não foram determinadas testagens nos membros, e nem chamamento dos suplentes, além de fornecimento de material de uso individual, para proteção, como EPI's;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de regularização de tal situação, para a continuidade da prestação do serviço público, na área da infância e juventude;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", podendo, para tanto, promover o inquérito civil público e ação civil pública, nos termos da legislação de regência;

**RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, visando apurar e solucionar o problema acima citado, devendo ser adotadas as seguintes providências:

Proceder à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no SIMP;

Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público do Estado do Piauí, além do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

Encaminhar cópia da presente Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação;

Oficiar ao Prefeito e o Secretário de Assistentes Sociais e Políticas Integradas de Teresina, bem como ao CMDCAT, para conhecimento;

Designar audiência com o CMDCAT, a SEMCASPI, o Sindicato dos Conselheiros Tutelares, e o Coordenador do III Conselho Tutelar de Teresina; Teresina (PI), 26 de agosto de 2020.

**JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**

Promotora de Justiça

## 2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI

**Notícia de Fato n. 11/2020**

**SIMP N. 000190-267/2020**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça com fito de apurar possível preterição de candidatos aprovados no concurso público n. 001/2019 por parte do Município de Itainópolis-PI.

É o breve relatório.

Considerando que transcorreu o prazo de investigação do presente feito, com fulcro no art. 7º, da Resolução CNMP n. 174/2017, aliado aos arts. 1º e 4º da Resolução CNMP n. 23/2017, DETERMINO:

1. Converta-se a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com registro cronológico n. 02/2020
2. Expeça-se portaria de instauração de Inquérito Civil Público, consignando o objeto de investigação a investigar preterição de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 por parte do Município de Itainópolis-PI.
3. Demais diligências em Portaria.

Expedientes necessários.

Itainópolis-PI, 27 de agosto de 2020

**ROMANA LEITE VIEIRA**

**Promotora de Justiça**

**PORTARIA Nº 30/2020**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Itainópolis, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 26, inciso I: "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)";

**CONSIDERANDO** que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa, conforme o artigo 11 da lei 8.429/92, que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina como regra (Art. 37, II) a realização de concurso público para a contratação de servidores públicos e que a contratação por tempo determinado de servidores somente pode ser realizada nas estritas hipóteses permitidas pela Constituição (Art. 37, IX);

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária por excepcional interesse público exige a concorrência de três requisitos exigidos constitucionalmente pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal: 1) previsão em lei de cada unidade federativa sobre as hipóteses autorizadoras da contratação; 2) prazo determinado para a duração do contrato; 3) real presença de interesse público excepcional na contratação a ser realizada pela administração;

**CONSIDERANDO** que a contratação por prazo determinado é uma excepcionalidade e a observância dos requisitos tem o intuito de evitar que essas contratações se perpetuem no tempo com renovações automáticas que não observam a lei e descaracterizam a transitoriedade desse tipo de contrato;

**CONSIDERANDO** que a necessidade temporária da contratação pressupõe a precariedade e não uma contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes em detrimento do concurso público;

**CONSIDERANDO** a recorrência da admissão de agentes públicos temporários, ou a sua manutenção, em detrimento de candidatos aprovados regularmente em concursos públicos para os cargos detentores das funções temporariamente exercidas pelos contratados;

**CONSIDERANDO** que contratação só poderá ser admitida se a Administração Pública estiver frente a situações em que, devido às circunstâncias, não seja possível a realização de concurso público ou diante de hipóteses que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato legislativo;

**CONSIDERANDO** que a título informativo, registre-se que na esfera da União a matéria relativa aos contratados temporariamente por excepcional interesse público encontra-se disciplinada na Lei Federal n. 8.745/93, que, em seu art. 11, concede àqueles inúmeros direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei Federal n. 8.112/90), tais como ajuda de custo, indenizações, 13º salário, adicionais, gratificações, entre outros;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que fora apurado até o presente momento nos autos da Notícia de Fato n. 11/2020 - SIMP n. 000190-267/2020, a qual dá conta de possível preterição de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 por parte do Município de Itainópolis-PI;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente Notícia de Fato no **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com registro cronológico nº **02/2020**, com fulcro no art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, aliada aos art. 1º e 4º da Resolução n. 23/2017-CNMP a fim de investigar preterição de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 por parte do Município de Itainópolis-PI;

Outrossim, determino:

A atuação e registro no livro de Inquérito Civil Público desta Promotoria de Justiça;

A comunicação de instauração do presente procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), enviando cópia da portaria via *e-doc*;

Remeta-se cópia da presente portaria ao DOEMP-PI para fins de publicação oficial.

REQUISITE-SE ao Município de Itainópolis-PI a prestação, no prazo de 10 (dez) dias, das seguintes informações:

- a) o número de servidores contratados, especificado por cargo ocupado e local de lotação, em exercício no Município;
- b) quantos candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 foram nomeados até a presente data, com respectivas portarias;
- c) informações sobre a previsão de nomeação dos demais aprovados no Concurso Público n. 01/2019.

**Expedientes necessários.**

Picos/PI, 27 de agosto de 2020

**ROMANA LEITE VIEIRA**

**Promotora de Justiça**

## 2.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 52/2020 - SIMP 000284-191/2020

Objeto: Apurar suposta conduta criminoso de servidora pública estadual

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de documentação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, afirmando que Paulina Ribeiro Amorim é servidora pública estadual, lotada na Secretaria de Estado de Infraestrutura, desde maio de 2019, e que, apesar disso, manteria residência permanente no Município de São João do Piauí/PI.

Afirma, ainda, que a servidora seria pré-candidata a cargo eletivo nas próximas eleições, e diariamente, estaria postando fotos em reuniões de pré-campanha, em visitas a casas de eleitores e locais públicos.

Relatados.

Com efeito, a persecução apuratória criminal, mesmo em sua fase embrionária, deve direcionar-se à avaliação de conduta determinada com elemento subjetivo específico.

É pacífico o entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: **DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLÓ ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA**

ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasso à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "[o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico". É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STF, RHC 88144, Ministro Relator Eros Grau, ) (Grifou-se);

O relato investigado, além de **substancialmente vago**, é **impreciso**, não narrando **especificamente fatos** capazes de ensejar a deflagração de qualquer apuração no âmbito criminal.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pelo representante, sem que haja arcabouço probatório capaz de comprová-la.

Diante do acima relatado, não há como iniciar uma investigação criminal, neste momento, somente com base em informações genéricas. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o inciso III e § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se cópia dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí e Promotoria Eleitoral da 20ª Zona.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, *data da assinatura digital*.

*(assinatura eletrônica)*

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 02/2020 - SIMP 000017-191/2020

Assunto: Termo de Declaração do Sr. Alexandre Rodrigues Alves afirmando ter provas relacionadas a acidente automobilístico ocorrido na BR 020

## DESPACHO

Trata-se de **notícia de fato** instaurada a partir de termo de declaração do Sr. Alexandre Rodrigues Alves, nesta Promotoria de Justiça, pai de José Alef dos Santos Alves, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/09/2019, na BR 020, Nova Santa Rita. Afirmou o declarante ter provas de que o responsável pelo acidente é o motorista no veículo que colidiu na moto dirigida pelo seu filho. Entregou nessa Promotoria de Justiça vídeos e fotografias que entende comprovar sua alegação.

Vieram os autos.

Passo à manifestação.

Os fatos relatados pelo declarante, qual seja, o acidente automobilístico ocorrido em 15/09/2019, na BR 020, Nova Santa Rita, tendo como vítima José Alef dos Santos Alves, foi objeto de apuração no inquérito policial nº 009.011/2019 que foi protocolado na Vara Única da Comarca de São João do Piauí, processo nº 0000343-40.2019.8.18.0135.

Durante as investigações policiais, foram juntados laudo de exame cadavérico, certidão de óbito e relatório de missão policial, dentre outros. Foram também ouvidas as testemunhas JOSÉ DE SOUSA FILHO, CLÁUDIO DE SOUSA SANTANA, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, bem como o condutor do outro veículo que se envolveu no acidente, FRANCISCO HENRIQUE DIAS.

Ao concluir as investigações, a autoridade policial concluiu que **"o acidente ocorreu em decorrência da manobra praticada pelo condutor da motocicleta tendo em vista que não respeitou o procedimento básico na condução de veículo automotor e de forma imprudente atravessou a rodovia sem antes aguardar no acostamento"**.

O Ministério Público, ao receber o referido inquérito e formar *opinio delicti*, requereu ao Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, o arquivamento do inquérito policial (processo nº 0000343-40.2019.8.18.0135), que nesta data se encontra pendente de análise.

Por meio de minuciosa análise dos autos, atendo-se à confrontação das informações colhidas em sede de inquérito policial e documentos juntado pelo declarante, verifica-se que, no caso em comento, não restou caracterizada a presença de conduta criminosa por parte do acusado. *In examen*, voltando à aferição do elemento subjetivo do tipo, não restou demonstrada a existência de dolo ou culpa do investigado no fato que motivou a morte da vítima.

De mais a mais, não existe, nos autos, conjunto probatório suficientes a revelar a vontade e a consciência do acusado em produzir o resultado ou assumir o risco de produzi-lo, não havendo, também, elementos suficientes a indicar a inobservância do dever de cuidado pelo condutor ou qualquer conduta culposa, seja por imperícia, imprudência ou negligência, requisitos caracterizadores da culpa.

Com efeito, o investigado **FRANCISCO HENRIQUE DIAS** afirmou à autoridade policial:

*"QUE se deslocava pela BR 020 sentido Simplício Mendes/PI para São João do Piauí, por volta das 7:30 horas e que no mesmo sentido, e a sua frente se deslocava uma motocicleta Honda Fan 125, cor preta, placa OZN 9684, conduzida por José Alef dos Santos Alves, quando nas imediações da entrada para a localidade Tanque Novo, município de Nova Santa Rita, iniciou a ultrapassagem da motocicleta, ocorre que a mesma, de forma repentina converteu para a esquerda, tentando o acesso para uma via vicinal que leva a um assentamento nas proximidades. Que o motoqueiro não sinalizou e nem aguardou no acostamento, como determina o Código de trânsito brasileiro, de maneira que se tornou impossível desviar da motocicleta e evitar o choque já que a mesma veio de encontro ao canto direito do para-choque dianteiro do veículo... Que o motoqueiro trazia na garupa da motocicleta dois tambores plásticos do tipo bombona de aproximadamente 60 litros cada e que encobria a visão do corpo do motoqueiro, o que sugere que talvez tenham impedido o motoqueiro de ver que atrás dele vinha um veículo"*

A versão do investigado, no sentido de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, é confirmada por outros elementos colhidos nos autos.

A testemunha **CLÁUDIO DE SOUSA SANTANA** afirmou para a autoridade policial:

*"Que o veículo motocicleta foi realizar a conversão a esquerda da pista em que ele estava. Que ele vinha quase em cima da 'lístra branca' do branco do lado direito. Que não deu para ver se o mesmo havia dado seta para realizar a conversão a esquerda. Que o piloto da motocicleta não chegou não chegou a encostar na pista (piçarra) para esperar que o veículo que viesse atrás do mesmo pudesse passar, para que então pudesse realizar a conversão. Que ele estava muito próximo a linha do lado direito da via em que ele andava, a que separa a piçarra para o asfalto. Que quando ele fez a conversão da motocicleta para o lado esquerdo, oposto da pista, o veículo T-CROSS acabou colidindo o farol com a perna do motociclista."*

O policial militar **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA**, que atendeu à ocorrência, disse à autoridade policial:

*"Que segundo informações colhidas na hora, JOSE ALEF, estava carregando em sua motocicleta, dois tambores de 50 litros cada, em cima um do outro. Que por conta desses tambores sua visão estava comprometida. Que segundo as pessoas presentes, JOSE ALEF estava sentido Santa Rita para São João, quando virou a esquerda de maneira repentina, para entrar na estrada que vai para localidade Tanque Novo, sem antes parar no acostamento"*.

A testemunha JOSÉ DE SOUSA FILHO afirmou:

**"(...) pelo que viu do incidente motocicleta fez que ia entrar do sentido oposto da pista que estava para adentrar em uma estrada carroçal. Que o veículo VW de cor branca, como estava atrás acabou colidindo com a motocicleta."**

O relatório realizado pelos policiais civis EMANOEL DE MOURA DANTAS e RAFAEL MATOS DE OLIVEIRA GUARITA dá conta de que o acidente ocorreu em uma rodovia federal, com boa sinalização vertical e horizontal, com acostamento em ambos os lados, sendo que se deu o acidente em um "trecho em reta". Quanto à dinâmica dos fatos, concluíram os policiais que:

**"Conforme apurado no local do acidente o motoqueiro vinha a frente do outro veículo, ambos seguindo no mesmo sentido, e converteu repentinamente à esquerda, com o intuito de adentrar na estrada vicinal, contudo não parou no acostamento do lado direito para observar se a manobra era possível."**

Ademais, na moro eram transportados dois galões de plástico de cerca de 60 litros cada, o que possivelmente atrapalhou a visibilidade do condutor da motocicleta.

**Fica impossibilitada a constatação da velocidade real de cada veículo envolvido no acidente, tendo em vista a impossibilidade de perícia técnica no local"**

No caso, analisando-se os vídeos, os registros fotográficos e as informações trazidas pelo declarante, verifica-se que não são capazes de desconstituir as provas acima indicadas. Como já afirmando, os elementos colhidos pela autoridade policial e pelo declarante são no sentido de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Segundo apurado, não há indícios de que o veículo do investigado, envolvido no acidente, apresentasse condições impróprias ao uso, afastando-se com isso uma possível negligência por parte do condutor. Por outro lado, como afirmando pelo policiais civis que realizaram diligências no local do acidente, restou **"impossibilitada a constatação da velocidade real de cada veículo envolvido no acidente"** tendo o acidente sido motivado pela mudança de direção repentina da própria vítima, restando descaracterizada, pois, também a imprudência do investigado.

Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora DelRey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma:

**"Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade."**

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, in verbis:

**"Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção"**.

Também tem posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis:

**"Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arriada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc"**.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

**Cientifique-se o noticiante da presente decisão, informando-lhe do direito a recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.**

Determino, ainda, a divulgação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio. Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão. Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Segue, em anexo, petição ao Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Piauí reiterando o pedido de homologação de arquivamento do inquérito policial, nos autos do processo nº 0000343-40.2019.8.18.0135.

São João do Piauí-PI, data da assinatura digital

(assinatura digital)

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

## 2.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

### RECOMENDAÇÃO QUARENTENA Nº. 11/2020

**Aos Representantes dos Canais de Televisões sediados em Parnaíba**

**TV Delta e TV Costa Norte**

**Recomendação Expedida dentro da Notícia de Fato Nº. 001988-369/2020**

**Assunto: Recomendação aos Representantes dos Canais de Televisões sediados em Parnaíba para que evitem a utilização indevida da imagem de crianças e adolescentes em reportagens de cunho jornalístico, principalmente sem borrar ou colocar uma tarja no rosto dos menores para evitar identificação.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

**CONSIDERANDO** que foi aberto junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) a Notícia de Fato SIMP Nº. 001988-369/2020 que tem por objeto apurar suposto caso de abandono de incapaz ocorrido nesta cidade.

**CONSIDERANDO** o Ofício resposta da TV Costa Norte, onde apresentou suas justificativas quanto a exposição da imagem do menor objeto da Notícia de Fato;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que **"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"**;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que os concessionários do serviço público de telecomunicações e de radiodifusão sonora de sons e imagens, utilizando-se de um bem público - o espectro de radiofrequências, expressamente elevado à categoria de bem público pelo artigo 157 da Lei 9.472/97 - recebem delegação do Estado para atender a finalidades e interesses públicos, por meio da exploração de tais serviços, tudo conforme o disposto no artigo 21, XI, XII, "a" da CF/88.

**CONSIDERANDO** que que, a própria Constituição traz limite à liberdade de imprensa perante o § 1º do artigo 220. Este dispositivo assegura a liberdade de informação jornalística, desde que observe o disposto no próprio texto constitucional nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

**CONSIDERANDO** que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." - artigo 3º da Lei n.º 8.069/90."

**CONSIDERANDO** a redação do artigo 227 da Constituição Federal, que prevê que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu o mandamento constitucional supra, dispondo, no artigo 4º, que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"

**CONSIDERANDO** que as imagens têm poder de convencimento e influenciam a leitura do público sobre determinados fatos ou assuntos. Daí a importância de escolher bem as fotografias (ou vídeos) que irão ilustrar as reportagens, respeitando o artigo 17 do ECA que, entre outros aspectos, trata da preservação da identidade de crianças e adolescentes.

**CONSIDERANDO** que conforme os artigos 143 e 257 é vedada divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, constituindo a sua não observância em infração administrativa.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ RECOMENDA aos Representantes dos Canais de Televisões sediados Município de Parnaíba (PI) que evitem a utilização indevida da imagem de crianças e adolescentes em reportagens de cunho jornalístico, principalmente sem borrar ou colocar uma tarja no rosto dos menores para evitar identificação, quando a reportagem se tratar de assunto afeto ao menor, não devendo em hipótese alguma seu nome e dados pessoais, tais como moradia ou sinais característico que possam identificá-los, serem livremente veiculados.**

Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de "desconhecimento" para fins de caracterização do dolo da conduta.

**ALERTA**, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa, criminal e civil;

**FIXA-SE** o prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, através do e-mail: terceira.pj.parnaiba@mppi.mp.br, informações sobre as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, bem como, remetam-se cópias ao Centro de Apoio Operacional dos Defensores da Infância e aos respectivos destinatários

Parnaíba (PI), 27 de agosto de 2020

**DR. RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE**

Promotor de Justiça

## 2.11. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**PROTOCOLO SIMP: 000100-344/2020**

**NOTÍCIA DE FATO - IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS PARA A GUARDA MUNICIPAL DE TERESINA**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**RESOL. 174/2017-CNMP**

Cuida-se de Notícia de Fato aportada na 35ª Promotoria de Justiça especializada na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, tendo por base as manifestações nº 968/2020 e nº 940/2020 da Ouvidoria MPPI, nas quais são ventiladas possíveis irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Teresina relativas ao Concurso da Guarda Municipal.

Segundo os denunciante, a Prefeitura de Teresina publicou, no dia 01/04/2020, a nomeação de todos os aprovados no concurso para provimento no cargo de Guarda Municipal de Teresina. No mesmo ato de nomeação, a Prefeitura solicitou que os candidatos enviassem as documentações devidas para o e-mail institucional no prazo máximo de 30 dias e que, pelo mesmo e-mail, os candidatos receberiam os termos de posse. Assim, os denunciante alegam que, passados os prazos estabelecidos, a Prefeitura de Teresina não contactou os candidatos, não enviando, por conseguinte, os termos de posse. Considerando isso, os denunciante temiam que a Prefeitura deixasse o prazo para a posse transcorrer, trazendo graves implicações legais aos candidatos.

Conquanto os atos relatados não indicassem irregularidades praticadas pela PMT, por meio da SEMCASPI, esta Promotoria, sob o prisma de uma atuação prudente, solicitou, por meio do Ofício Q25-2020/35ªPJ, informações por parte do Comandante da Guarda Municipal de Teresina. Este, por meio dos Ofícios Nº 1588/2020 e 1525/2020 - CHEF-GAB-SEMCASPI, encaminhou a relação dos candidatos aprovados e nomeados, bem como informou que todos os candidatos tomaram posse nas datas de 25, 26 e 28 de Maio.

**É o que basta relatar.**

Em síntese, a Notícia de Fato objetivou apurar eventuais irregularidades nas nomeações de candidatos aprovados para a Guarda Municipal de Teresina.

Embora o prazo para a Administração nomear os candidatos e entregar-lhes os termos de posse não tivesse se exaurido, não se podendo presumir atuações irregulares por parte da Administração Pública, que atua com presunção de legalidade e regularidade, esta Promotoria solicitou informações à SEMCASPI e ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Teresina. Pelas respostas, pôde-se constatar que as supostas irregularidades se tratavam, em verdade, de logística adotada para a segurança dos atos diante da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, fazendo com que a Administração estabelecesse turmas para a entrada em exercício e o revezamento de entrega de documentos.

Por todo o exposto e dos documentos que instruem o procedimento em epígrafe, entendo não haver irregularidades que deem ensejo à atuação desta Promotoria de Justiça.

**DETERMINO**, portanto, o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, adotando-se, para tanto, as medidas de praxe, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP.

(Assinado digitalmente)

**FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**

Promotor de Justiça

## 2.12. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI



## **PORTARIA N. 13/2020**

*Regulamenta a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.*

A 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, por meio de sua titular, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a eficiência administrativa da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por meio da padronização de rotinas de trabalho, implantação de medidas necessárias, utilização proveitosa de recursos virtuais e da rede mundial de computadores e otimização de trabalho;

**CONSIDERANDO** ser importante fomentar um atendimento de excelência, com otimização da força de trabalho e facilitação de acesso, de modo a melhor servir à sociedade;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 930/2019, que dispõe sobre a distribuição de notícias de fato, medidas cautelares criminais, inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos administrativos às Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 931/2019 que regulamenta a organização administrativa das secretarias unificadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí destinadas às atividades não finalísticas judicial e extrajudicial cível e criminal;

**CONSIDERANDO** que, por meio do ATO PGJ nº 996/2020, do ATO PGJ nº 997/2020 e de suas alterações posteriores, houve a decretação do teletrabalho no âmbito do Ministério Público Piauiense, com a suspensão do curso dos prazos em processos e procedimentos em tramitação nos órgãos de execução do MPPI;

**CONSIDERANDO** o ATO PGJ nº 1022/2020, que determinou a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público Piauiense e do curso dos prazos, a partir do dia 10.08.2020;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o mencionado ATO PGJ nº 1022/2020, esta 33ª Promotoria de Justiça deliberou pela permanência de parte da equipe em regime de teletrabalho de forma exclusiva;

**CONSIDERANDO** a existência de procedimentos extrajudiciais tramitando nesta Promotoria de Justiça em meio físico;

**CONSIDERANDO** que o exercício das atividades em regime de teletrabalho pressupõe que o acervo da Promotoria de Justiça esteja no formato eletrônico (art. 5º, I, do ATO PGJ n. 1.022/2020);

**CONSIDERANDO** que o ATO PGJ n. 1.022/2020 prescreve, no art. 21, que são considerados válidos, para todos os fins de direito, os documentos e peças procedimentais em que foi aposta a assinatura eletrônica com certificado digital ou mediante login e senha pessoal nos sistemas do MPPI;

**CONSIDERANDO** que, neste contexto, a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito deste órgão ministerial permitirá a eficiência dos serviços, além de diminuir os gastos com material de expediente, o que ocasiona menor impacto no meio ambiente;

## **RESOLVE**

**DETERMINAR** a tramitação, a partir desta data, de forma exclusivamente virtual, pelo Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, com os devidos registros, de todos os procedimentos extrajudiciais da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, que se encontram em trâmite ou que venham a ser distribuídos ou instaurados.

**ESTIPULAR**, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) O encaminhamento desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e a sua afixação no átrio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, pelo prazo de 15(quinze) dias;

b) a efetivação do levantamento de todos os procedimentos extrajudiciais que tramitam na 33ª Promotoria de Justiça em autos físicos;

c) após a devida conferência dos autos, a digitalização, em sua totalidade, dos procedimentos extrajudiciais em trâmite na 33ª Promotoria de Justiça em meio físico, com a juntada nos respectivos registros do SIMP, onde deverão, a partir desta data, tramitar exclusivamente, lavrando-se certidão;

d) a instauração de procedimentos extrajudiciais novos, a partir desta data, exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público;

e) a manutenção dos autos físicos dos procedimentos digitalizados no acervo deste órgão ministerial até o arquivamento definitivo destes no SIMP, observadas as normas relativas à gestão de documentos do Ministério Público Piauiense;

f) o envio de cópia desta portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CACOP - Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 26 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

Promotora de Justiça

## **3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP**

### **3.1. GACEP**

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 016/2020**

##### **PORTARIA Nº043/2020**

*Procedimento Administrativo Integrado do GACEP com a 48ª Promotoria de Justiça de Teresina. Controle externo concentrado da atividade policial. Polícia Civil. Auto de reconhecimento de pessoas na fase de investigação policial. Art. 226 do Código de Processo Penal. Necessidade de observância aos ditames legais e de uniformização do procedimento operacional padrão de reconhecimento de pessoas na fase de investigação policial pela PCPI.*

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII[1], da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº12/93; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**Considerando** que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

**Considerando** a provocação da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio do Ofício nº 115/2020-48ªPJ/MPPI, solicitando auxílio do GACEP para a condução da Notícia de Fato nº 000183-051/2020, cuja finalidade é solicitar providências às autoridades competentes no que se refere à necessidade de uniformização do procedimento de reconhecimento de pessoas na fase de investigação policial;

**Considerando** o teor do Ofício nº 19/2020-3ªPJ, expedido pela 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, no qual é relatado que tem sido comum a existência de incongruências entre o que consta nos termos de reconhecimentos de pessoas realizado na fase de inquérito policial, sobretudo aqueles produzidos na Central de Flagrantes, e as declarações das vítimas nas audiências de instrução e julgamento, pois, a despeito de o ato

formal de reconhecimento contido no IP descrever ter sido elaborado com absoluta observância às disposições legais, a vítima nega tal afirmação em juízo, gerando dúvida razoável acerca da idoneidade da prova;

**Considerando** que no sobredito ofício o Exmo. Promotor de Justiça da 3ª PJ de Teresina destaca a necessidade de que as informações contidas nos documentos informativos dos inquéritos policiais sejam condizentes com a realidade, de modo que não prejudiquem a prova produzida e não enfraqueçam os demais elementos probatórios advindos da instrução processual;

**Considerando** que o reconhecimento de pessoas é espécie probatória que pode ser realizada na fase policial, oportunidade em que uma vítima ou testemunha ocular do evento delitivo, após descrever a pessoa que deva ser reconhecida, deverá apontá-la, confirmando a sua identidade, o que constitui indício de autoria delitiva, razão pela qual se faz necessário que o ato formal descreva de maneira fidedigna como se deu a produção probatória, a fim de preservar sua idoneidade;

**Considerando** que os arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal estabelecem o procedimento a ser adotado para a produção da prova de reconhecimento de pessoas, determinando que, em síntese, esse procedimento inicia com a pessoa descrevendo o suspeito, e, em um segundo momento, colocando-se, se possível, uma pessoa ao lado de outras suspeitas que possuam as características físicas semelhantes, para que seja feita a identificação, devendo ser lavrado termo de todo o ocorrido;

**Considerando** que, na forma do art. 4º, incisos V e XVI, da Lei 13.675/2018, são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS) eficiência na repressão e na apuração das infrações penais, bem como a transparência e responsabilização;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; e a **superação de falhas na produção probatória**, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído no art. 2º, incisos V e VI, da Resolução CNMP nº 20/2007;

**Considerando** que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, como estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, competindo ao GACEP atuar em auxílio e/ou integrado ao Promotor de Justiça Natural para adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução CPJ/PI nº 06/2015[2];

**Considerando** que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante estabelecem os incisos II e III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 016/2020** com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar a implementação de Procedimento Operacional Padrão - POP, para fins de observância aos ditames legais (Art. 226 do CPP) e de uniformização do procedimento de reconhecimento de pessoas na fase de investigação policial pela PCPI, determinando-se:

sejam comunicados ao CAOCRIM, ao CSMP, ao Exmo. Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Teresina, à Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina e ao Secretário Estadual de Segurança Pública a instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

sejam oficiados o Delegado-Geral da Polícia Civil; o Corregedor-Geral da Polícia Civil; a Assessora de Planejamento e Gestão da Polícia Civil, a quem compete, por intermédio do Escritório de Projetos e Processos (EPP), o mapeamento dos processos da Polícia Civil e a coordenação da elaboração de protocolos e procedimentos operacionais padrão, nos termos do art. 8º, inciso II, da Portaria nº 002-GDG/2020/NA; o Diretor da Academia da Polícia Civil (ACADEPOL); a Diretora da Unidade de Polícia Judiciária e o Delegado de Polícia Coordenador da Central de Flagrantes de Teresina, cientificando-os acerca da instauração do procedimento e requisitando a adoção de providências, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para a elaboração de Procedimento Operacional Padrão - POP, visando à uniformização do procedimento de reconhecimento de pessoas na fase de investigação policial pela PCPI, segundo os ditames do art. 226 do CPP, devendo a minuta do procedimento ser apresentada em reunião a ser organizada pelo GACEP;

sejam adotadas as providências para o agendamento de reunião, para fins de apresentação e discussão do citado Procedimento Operacional Padrão - POP para uniformização do procedimento de reconhecimento de pessoas na fase de investigação policial pela PCPI, no prazo de máximo de até 90 (noventa) dias, por meio de videoconferência pela plataforma TEAMS, inclusive com a expedição de ofícios, com a participação as autoridades elencadas na alínea "b", e/ou seus representantes com poder de decisão;

sejam convidados para todos os atos do presente procedimento e para participar da videoconferência acima determinada a Exma. Coordenadora do CAOCRIM e os Exmos. Promotores de Justiça titulares da 48ª PJ e da 3ª PJ, ambas de Teresina, bem como a Exma. Promotora de Justiça Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina;

sejam juntados aos autos os documentos acostados às Notícias de Fato nº 000093-225/2020 e nº 000183-051/2020, devendo estas serem arquivadas com os devidos registros e baixas no SIMP e com fundamento no §5º do art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Distribua-se a um dos membros deste Grupo.

Segurança Pública. Atividade Essencial. Cumpra-se.

Teresina, 17 de agosto de 2020.

<b>Fabrcia Barbosa de Oliveira</b> Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	<b>Marcelo de Jesus M. Araújo</b> Promotor de Justiça Membro do GACEP	<b>Elói Pereira de Sousa Júnior</b> Promotor de Justiça titular da 48ª PJ de Teresina
<b>Emmanuelle Martins N. D. R. Belo</b> Promotora de Justiça Membro do GACEP	<b>Francisco de Assis R. de S. Júnior</b> Promotor de Justiça Membro do GACEP	

[1]Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

[2] Art. 14 (...) Parágrafo único. O Promotor Natural poderá, por meio de pedido fundamentado direcionado ao Coordenador do GACEP, solicitar apoio para a adoção de medidas na área extrajudicial e judicial, hipótese em que serão efetivadas pelo GACEP mediante atuação integrada com o Promotor Natural.

## 4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

**OBJETO:** Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de papéis A4, A3, fotográfico, flip-chat, adesivo, cartão, madeira, couche e perolado, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

**TOTAL DE LOTES: ÚNICO**

**VALOR TOTAL: R\$ 53.872,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**

**ENDEREÇO: [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)**

**EDITAL DISPONÍVEL:** a partir do dia 31 de agosto de 2020, no site [www.mppi.mp.br](http://www.mppi.mp.br), no link Licitações e Contratos, e no site [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir do dia 31 de agosto de 2020.

**DATA DA SESSÃO:** 14/09/2020, às 09:00 (horário de Brasília).

**INFORMAÇÕES:** [pregoeiro@mppi.mp.br](mailto:pregoeiro@mppi.mp.br)

**DATA:** 27 de agosto de 2020

**PREGOEIRO:** Cleyton Soares da Costa e Silva

## 5. GESTÃO DE PESSOAS

### 5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 534/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**SUSPENDER**, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora comissionada **AMANDA MOREIRA DE ARAUJO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15547, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 03/06 a 02/07/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de junho de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 535/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**SUSPENDER**, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora comissionada **ANA BEATRIZ MOTA FURTADO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15260, lotada junto à 30ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, previstas anteriormente para ocorrer no período 04/05 a 02/06/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 de maio de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 536/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**SUSPENDER**, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora **ANGELA BORGES DE MOURA CASTRO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 342, lotada junto à Assessoria para Distribuição de Processos de 1º Grau, previstas anteriormente para ocorrer no período 01 a 30/04/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 537/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**SUSPENDER**, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora **LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA**, Analista Ministerial, matrícula nº 15945, Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí, previstas anteriormente para ocorrer no período 02 a 31/03/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de março de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 538/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA**, Sub-Juiz, matrícula nº. 16295, lotado junto à Assessoria Especial para Distribuição de Processos em 1º Grau, **05 (cinco)** dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de **19 a 23 de agosto de 2020**, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 539/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **15 a 22 de agosto de 2020**, **08 (oito)** dias consecutivos de licença para casamento servidora **ERICA PATRICIA MARTINS ABREU**, Técnica Ministerial, matrícula nº 371, lotada junto lotada à Coordenadoria de Licitações e Contratos, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 540/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **STÊNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUSA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 368, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato-PI, **01 (um)** dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia **18 de agosto de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 541/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **STÊNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUSA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 368, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato-PI, **05 (cinco)** dias de licença para tratamento de saúde, no período de **19 a 23 de agosto de 2020**, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## 6. OUTROS

### 6.1. 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 000013-165/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os 127 e 129 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições impõe às emissoras de rádio e TV, como concessionárias de serviço público, absoluta imparcialidade no processo eleitoral, **vedando qualquer forma de propaganda eleitoral paga** (art. 44 da Lei 9.504/1997), como também **tratamento privilegiado** a partidos ou candidatos, mesmo que durante sua programação normal e noticiários (art. 45, IV);

**CONSIDERANDO** que o art. 57-C, da Lei 9.504/1997, estabelece que é **vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet**, assim como a veiculação de propaganda eleitoral em **sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO**, portanto, que qualquer matéria onerosa/paga, especialmente anúncio que não se revele como mera opinião do editor, do apresentador, do comentarista, do entrevistado, etc., em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, especialmente quando reiterada, divulgada por longo período e com grande alcance poderá implicar em infração à lei;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional 107/2020 determinou que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia **26 de setembro de 2020**;

**CONSIDERANDO** que, no período pré-eleitoral, **não poderão os veículos de comunicação publicar qualquer tipo de propaganda eleitoral**, seja paga ou gratuita, nos termos dos arts. 44 e 57-C, 36 e 36-A da Lei Das Eleições;

**CONSIDERANDO** que os veículos de comunicação devem observar o art. 5º, caput, da Constituição Federal, garantindo-se tratamento isonômico entre os pré-candidatos;

**CONSIDERANDO** que o inciso I, do art. 36-A, da Lei 9.504/1997 preconiza que é permitida "*a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico*";

**CONSIDERANDO** que o art. 45, §1º da supracitada lei estabelece que "*a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário*";

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n.º 107 estabeleceu no art. 1º, §1º, I, que a partir de **11 de agosto de 2020**, não poderão as emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do art. 45, §1º da Lei das Eleições sujeitará a emissora, no caso de escolha do pré-candidato na convenção partidária, **à imposição de multa valor de vinte mil a cem mil UFIRs**, duplicada em caso de reincidência, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário;

**CONSIDERANDO**, quanto aos veículos que operam em TODAS AS PLATAFORMAS (incluindo-se Internet), que **a preferência exacerbada e acentuada a determinado candidato ou partido político poderá configurar abuso do poder midiático**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, sujeitando o beneficiário à declaração de inelegibilidade, sendo-lhe negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarando-se nulo o diploma, se já expedido (art. 15);

**RESOLVE**, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** a todas as emissoras de rádio e televisão locais, assim como aos responsáveis por Blogs, Sítios Eletrônicos e Páginas em Redes Sociais, com sede neste Município, que:

1) se **ABSTENHAM** de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, vedando-se também sua participação habitual, corriqueira ou cotidiana, para que haja equilíbrio entre os pretensos candidatos;

2) **PROPORCIONEM** tratamento isonômico em relação aos pré-candidatos, conferindo igualdade na participação em entrevistas, debates, painéis etc;

3) se **ABSTENHAM** de conferir tratamento privilegiado a determinado pré-candidato, sob pena de configuração de abuso do poder midiático, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Ao Cartório Eleitoral desta urbe, para ciência;

02. Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

03. Assessoria de Imprensa do MPPI, para divulgação entre as principais mídias das quais o Ministério Público dispõe de acesso;

04. Às Emissoras de Rádio e Televisão, assim como aos principais veículos de comunicação da região, para que tomem conhecimento e publiquem em seus respectivos sítios eletrônicos.

Batalha-PI, 24 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor Eleitoral<sup>2</sup>

<sup>2</sup>Designado para atuar perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral-Batalha por meio da Portaria PRE-PI nº 70, de 30 de abril de 2020.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 06/2020

Ref.: SIMP nº 000013-165/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral signatário, em exercício junto à 45ª Zona Eleitoral da Cidade de Batalha-PI, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições impõe às emissoras de rádio e TV, como concessionárias de serviço público, absoluta imparcialidade no processo eleitoral, vedando qualquer forma de propaganda eleitoral paga (art. 44 da Lei 9.504/1997), como também tratamento privilegiado a partidos ou candidatos, mesmo que durante sua programação normal e noticiários (art. 45, IV);

**CONSIDERANDO** que os veículos de comunicação devem observar o art. 5º, caput, da Constituição Federal, garantindo-se tratamento isonômico entre os pré-candidatos;

**CONSIDERANDO** que o inciso I, do art. 36-A, da Lei 9.504/1997 preconiza que é permitida "*a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico*";

**CONSIDERANDO**, quanto aos veículos que operam em todas as plataformas (incluindo-se Internet), que a preferência exacerbada e acentuada a determinado candidato ou partido político poderá configurar abuso do poder midiático, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, sujeitando o beneficiário à declaração de inelegibilidade, sendo-lhe negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarando-se nulo o diploma, se já expedido (art. 15);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público, nesta data, notícia de tratamento privilegiado conferido pelo Programa Bate Papo, transmitido através de página no facebook e apresentado pelo Sr. Carlos Magno Filho, a pré-candidato a prefeito do Município de Batalha-PI, Sr. Antonio Lages;

**RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

1. Junte-se aos autos as peças de informação que deram base à instauração do presente procedimento;
2. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Marco Antonio Oliveira Fontinele ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
3. Ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Procurador Regional Eleitoral e à Justiça Eleitoral (45ª Zona Eleitoral);
4. Encaminhe-se cópia da presente para as publicações devidas, em especial no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DEMMPI;
5. A imediata elaboração de Recomendação, a ser encaminhada a todas as emissoras de rádio e televisão locais, assim como aos responsáveis por Blogs, Sítios Eletrônicos e Páginas em Redes Sociais, com sede neste Município, para que:
  - 1) se ABSTENHAM de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, vedando-se também sua participação habitual, corriqueira ou cotidiana, para que haja equilíbrio entre os pretensos candidatos;
  - 2) PROPORCIONEM tratamento isonômico em relação aos pré-candidatos, conferindo igualdade na participação em entrevistas, debates, painéis etc;
  - 3) se ABSTENHAM de conferir tratamento privilegiado a determinado pré-candidato, sob pena de configuração de abuso do poder midiático, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Batalha-PI, 24 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor Eleitoral<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Designado para atuar perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral-Batalha por meio da Portaria PRE-PI nº 70, de 30 de abril de 2020.

## 6.2. 96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR

CONSIDERANDO:

**PORTARIA Nº 002/2019**

**PIC - PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.moSr. Promotor

Eleitoral da 96ª Promotoria Eleitoral no município de Campo Maior/PI, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, bem como na Resolução CNMP nº 181/2017, Resolução CPJ/PI nº 010/2018 e Portaria PGR e PGE nº 001/2019, art. 66 e ss., no uso de suas atribuições legais e, etc.,

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que em sede de requerimento de alistamento eleitoral o Sr. JOSÉ ANTÔNIO GINO LINHARES apresentou com o comprovante de endereço uma fatura de energia elétrica de sua titularidade identificada com o código único nº1640195-6;

Que solicitadas informações pelo Cartório Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral à Equatorial Energia Piauí para confirmação da titularidade da fatura de energia elétrica apresentada, esta informou que o código único nº 1640195-6 pertence à Sra. NÚBIA ANAFAETE SILVA CUNHA desde 15 de maio de 2018;

que a conduta do Sr. JOSÉ ANTÔNIO GINO LINHARES de inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento para fins eleitorais, bem como fazer uso do documento falsificado, ajusta-se, em tese, aos delitos descritos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, passível de responsabilização em sede de ação penal;

que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes das providências cabíveis.

RESOLVE:

**Instaurar PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, tendo em mira

a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez ali cerçado sem provas documentais poderão servir para justa causa de ação penal, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no

DOEMP e remessa ao CAOCRIM;

Comunique-se à PRE/PI a instauração do presente procedimento;

Notifique-se a Sra. NÚBIA ANAFAETE SILVA CUNHA para comparecer nesta promotoria em dia e hora marcada com o fim de ser inquirida sobre os fatos investigados, na qualidade de testemunha;

Solicite-se informações sobre os fatos ao consumidor NÚBIA ANAFAETE SILVA CUNHA;

Colha-se em INFOSEG endereços registrados como de JOSÉ ANTÔNIO GINO LINHARES, bem como em SIGED eventuais vínculos laborais.

Notifique-se o Sr. JOSÉ ANTÔNIO GINO LINHARES para comparecer nesta promotoria em dia e hora marcada com o fim de ser interrogado sobre os fatos investigados, na qualidade de investigado;

nomeia-se para fins de secretariamento do presente PIC, KEVIN KESLLEY RODRIGUES DA COSTA, assessor de Promotoria.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, **em até 40 (quarenta) dias**, juntando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, 29 de janeiro de 2020.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Assinado de forma digital por

Promotor Eleitoral

GOMES DEMAURICIO GOMES

SOUZA:95

DE

SOUZA:950303014 53

030301453Dados: 2020.01.29

10:39:22 -03'00'

### 6.3. 48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO

#### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 029/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI

##### REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2020

*Objeto: RECOMENDAR as rádios, portais de notícias e redes sociais de amplo acesso (grupos de Whatsapp e Facebook) dos Municípios de Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara para que se ABSTENHAM de divulgar programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ressalvadas as exceções previstas em lei, consoante preconiza o art. 73, VI, b, da lei 9504/97 e art. 1º, §3º, VIII da EC 107/2020; além de CONFERIR tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 48ª Zona Eleitoral na cidade de Elesbão Veloso/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

**CONSIDERANDO** que representa conduta vedada a agentes públicos, nos três meses antes do pleito, *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral* (art. 73, VI, b, da lei 9504/97);

**CONSIDERANDO** que as emissoras de rádio e demais veículos de notícia devem conferir tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na esteira do art. 36-A, I, in fine da Lei das Eleições;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**RESOLVE,**

**RECOMENDAR as rádios, portais de notícias e redes sociais de amplo acesso (grupos de Whatsapp e Facebook) dos Municípios de Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara que se ABSTENHAM de divulgar programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ressalvadas as exceções previstas em lei, consoante preconiza o art. 73, VI, b, da lei 9504/97 e art. 1º, §3º, VIII da EC 107/2020;**

**além de CONFERIR tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio.**

Consigna-se, por fim, que **o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogues locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Elesbão Veloso-PI, 25 de agosto de 2020.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral

#### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 030/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI

##### REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2020

*Objeto: RECOMENDAR aos líderes partidários dos Municípios de Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara para que a adequem os atos de pré-campanha eleitoral às normas sanitárias de combate ao coronavírus, observando ainda a vedação a propaganda eleitoral antecipada.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 48ª Zona Eleitoral na cidade de Elesbão Veloso/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral antecipada beneficia um pré-candidato, que é uma pessoa com a intenção de concorrer às eleições, mas que não formalizou sequer seu pedido de registro, sendo assim irregular e ilegal;

**CONSIDERANDO** que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 18.884, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do pacto de retomada das atividades no Piauí (PRO PIAUÍ) a Secretaria Estadual de Saúde implementou o Protocolo Específico nº 044/2019 com orientações aos candidatos, eleitores, colaboradores da Justiça Eleitoral e sociedade em geral referentes a medidas de prevenção e controle da disseminação da COVID 19 durante as eleições municipais de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**RESOLVE,**

**RECOMENDAR aos líderes partidários dos Municípios de Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara para que a adequem os atos de pré-campanha eleitoral às normas sanitárias de combate ao coronavírus, observando ainda a vedação a propaganda eleitoral antecipada;**

Consigna-se, por fim, que **o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Elesbão Veloso-PI, 25 de agosto de 2020.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATAR DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.**

Ref. PA ELEITORAL Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI, pelo presente edital:

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), que estabelece como atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí a promoção audiências públicas para exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

**CONSIDERANDO** que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento e resolução de dúvidas referentes ao pleito eleitoral de 2020, a ser realizado em condições excepcionais em razão da pandemia de COVID 19;

**CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a realizar-se em ambiente virtual (aplicativo ZOOM) no dia 04 de Setembro de 2020 às 18h para prestar informações sobre as eleições municipais de 2020.

Divulgue-se amplamente o presente edital, encaminhando-se cópias à Assessoria de Imprensa e ao Setor de Publicações do MPPI, bem como às rádios locais para a devida divulgação do evento.

CUMPRASE.

Elesbão Veloso-PI, 25 de agosto de 2020.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça Eleitoral

**PORTARIA INAUGURAL**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL 01/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 48ª Zona Eleitoral na cidade de Elesbão Veloso/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que o calendário eleitoral de 2020 encontra-se em pleno seguimento, aproximando-se a fase de convenções partidárias, registro de candidaturas e, posteriormente, propaganda eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº 001/2020, com o propósito de acompanhar e atuar preventivamente no que tange aos atos preparatórios das eleições municipais de 2020 no âmbito da 48ª Zona Eleitoral do Piauí (Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara)**, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias ao seu normal andamento, nos termos da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, inicialmente:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;

Como diligências iniciais, expeça-se **RECOMENDAÇÃO**:

Aos líderes partidários dos municípios que compõem a 48ª Zona Eleitoral do Piauí (**Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara**), orientando-os a adequar os atos de pré-campanha eleitoral às normas sanitárias de combate ao coronavírus, observando ainda a vedação a propaganda eleitoral antecipada;

Às rádios, portais de notícias e redes sociais de amplo acesso (grupos de Whatsapp e Facebook) dos municípios que compõem a 48ª Zona

Eleitoral do Piauí (**Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara**) para que observem a importância da isonomia no tratamento de questões políticas em fase de pré-campanha eleitoral, a fim de que tomem ciência de que o desrespeito ao contraditório poderá configurar ato de campanha eleitoral antecipada

Designo para o dia **04/09/2020 às ---, AUDIÊNCIA PÚBLICA EM AMBIENTE VIRTUAL**, a ser realizada via aplicativo ZOOM, oportunidade em que serão esclarecidas dúvidas com relação ao pleito municipal de 2020.

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Larissa Maria Soares Martins, assessora da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A publicação deste ato no DOEMP/PI e a comunicação da instauração deste Procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Elesbão Veloso-PI, 24 de Agosto de 2020.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

**Promotor de Justiça Eleitoral**